



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.000478/2005-70
Recurso nº 257.903 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.050 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. LIMITE LEGAL. GLOSA

A compensação, sem a observância do limite estabelecido no art. 89 da lei nº 8.212/91, na redação dada pela lei nº 9.129/95, ou em desrespeito ao prazo disciplinado no art. 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, autoriza a glosa correspondente.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Receita Previdenciária em São Paulo/SP, fls. 77-80, que ratificou a glosa de compensações efetuadas acima do limite 30% das contribuições devidas e referentes a períodos decadentes

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

1. Houve recolhimento a maior de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a administradores e trabalhadores autônomos, calculado à alíquota de 20% (vinte por cento), contribuição esta declarada da inconstitucional pelo STF.
2. É legítimo direito do Suplicante em promover, sem restrições e sem limitações, a compensação dos pagamentos indevidos.
3. Por fim requer a reforma da r.decisão, declarando insubsistente o lançamento aplicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JÚNIOR, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173:

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

"Ementa . II Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art 173, I, do CTN " (STJ REsp 395059/RS Rel. Min Eliana Calmon 2ª Turma Decisão 19/09/02 DJ de 21/10/02, p 347)

"Ementa . Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, à fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador

. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art 173, I, do CTN . "(STJ EREsp 278727/DF Rel. Min Franciulli Netto 1ª Seção. Decisão 27/08/03 DJ de 28/10/03, p 184)

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

3

Tal regra é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento e inocorrência de fraude ou dolo.

Uma vez que o contribuinte teve ciência da Notificação em 29/04/2005, aplicando-se as regras do art. 150, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 03/2000, inclusive, o que, no presente caso, se resume às competências 11 e 12 de 1999.

As competências 04/2000 e seguintes não estão atingidas pela decadência.

Ante o exposto, declaro de ofício a decadência, nos termos do voto proferido.

DA COMPENSAÇÃO

A lei 8212/91, em seu art. 89, na redação dada pela lei 9.129/95, disciplina a matéria.

Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

Pela leitura da norma, fica a constatação de que o limite para os valores a serem compensados, é de 30%(trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

Em relação ao prazo para que se efetue a compensação, temos o disciplinamento do art. 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art. 253 O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data"

I - do pagamento ou recolhimento indevido, ou,

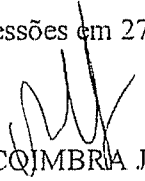
*II - em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou
passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado,
anulado ou revogado a decisão condenatória*

Aplicando-se a compensação fora dos limites determinados pela legislação,
tem-se como correta a glosa pela Autoridade Fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e dou-lhe
PROVIMENTO PARCIAL para declarar a decadência referente às competências anteriores a
03/2000, inclusive, mantendo o crédito tributário referente as demais competências

Sala de sessões em 27 de abril de 2010.


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator